



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13642.000081/2003-95  
**Recurso n°** 129.558 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão n°** 302-39.517  
**Sessão de** 21 de maio de 2008  
**Recorrente** BRAGA E NOGUEIRA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 01/04/1998

**SIMPLES. INCLUSÃO. ART. 9º, INCISO XV DA LEI  
9.317/96. PENDÊNCIA DE DÉBITO JUNTO À PGFN.**

A Lei impede que sociedades em débito com a Fazenda Nacional ou com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) participem do regime do SIMPLES. No entanto, tão logo quitados os débitos será possível sua inclusão.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se nesses autos de recurso voluntário oferecido pela contribuinte (fls.18/20), (doravante denominada Interessada) na qual requer a revisão da decisão (fls. 13/16) que indeferiu seu pedido de inclusão (fl. 01), com efeitos retroativos a janeiro de 1999, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), pois que entendeu que a Interessada exercia atividade vedada (“ramo de prestação de serviços de Assistência Técnica em aparelhos eletrodomésticos, furadeiras, lixadeiras e qualquer outro equipamento eletro-eletrônico”).

Em sua reclamação, às fls. 18, a contribuinte solicita, em síntese, o deferimento de seu pleito a partir de 01/01/1999, quando seu objetivo foi alterado para exploração do ramo comercial e prestação de serviços etc., possibilitando seu enquadramento no Simples por passar a exercer também atividade comercial.

Mediante acórdão lavrado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG (fls. 22/24) , a solicitação da Interessada foi indeferida, nos seguintes termos:

*“A impugnante não discute sua exclusão pela prática de atividade impeditiva. Solicita sua inclusão a partir de 01/01/1999, por entender que o exercício de atividade comercial, ainda que concomitantemente com as atividades que motivaram sua exclusão, possibilita sua opção pelo Simples.*

*Em sua 1ª Alteração Contratual, cópia de fls. 19/20, consta que o objeto da sociedade será “a exploração do ramo comercial e de prestação de serviços de assistência técnica em aparelhos eletrodomésticos, furadeiras, lixadeiras, ferramentas, acessórios e equipamento eletro-eletrônico”.*

*Verifica-se que as atividades impeditivas continuam constando no objeto social da empresa.*

*Importa esclarecer que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ao Sistema, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo Simples. Portanto, a inclusão de atividade comercial dentre os objetivos da empresa não é suficiente para possibilitar o enquadramento na sistemática simplificada, ainda mais quando caracterizada a concomitância com atividades excludentes.”*

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 02 de fevereiro de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 26 do mesmo mês.

Nessa ocasião afirmou que a atividade desenvolvida pela micro empresa não precisa de profissional legalmente habilitado (engenheiro) conforme afirmado na instância

recorrida, bem como que impedir seu ingresso no Simples por essa razão seria jogá-la na informalidade. Requer, ao fim, o cancelamento dos débitos pendentes.

O feito foi então remetido a esse Conselho para julgamento do recurso, tendo sido determinada sua conversão em diligência (fls. 30/33) a fim de que fosse melhor investigada a atividade da Interessada, bem como se, de fato, havia débitos tributários pendentes.

Os autos retornaram, então, munidos de novas informações (fls. 38/46), bem como do Relatório de Diligência (fls. 47/49), o qual descreveu a atividade da Interessada como passível de exercício por um Torneiro Mecânico, formação técnica essa, aliás, de que goza o Sr. Fábio Eduardo Braga. Informou, ainda, que há pendências fiscais referentes ao Simples datadas do ano de 2002.

O então Relator do caso, mediante tal resposta, julgou ainda não estar o feito maduro para julgamento, determinando, assim, fosse realizada nova diligência que melhor esclarecesse a questão das pendências fiscais (fls. 51/54), bem como que fosse intimada a Interessada para nova manifestação.

Veio, por conseguinte, novo esclarecimento (fl. 61) que confirmou a existência dos débitos fiscais.

Já a Interessada, embora intimada para nova manifestação (fl. 63) acerca do resultado das diligências, manteve-se ciente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos retroativos a janeiro de 1999.

Alega a Interessada que a atividade por ela exercida é perfeitamente compatível com o regime do Simples. Requer, ainda, o cancelamento de suas pendências fiscais.

Entendo que a decisão de primeira instância mereça reforma, mas que, devido aos débitos tributários, a Interessada esbarre em outra vedação.

Repare que, especificamente no que toca à atividade exercida, nem a atual, nem aquela descrita no contrato social antes da alteração poderiam ser enquadradas no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, especialmente no que toca aos engenheiros, sem um, data vênia, exagerado esforço de interpretação extensiva.

As atividades descritas no contrato social, como aliás foi constatado via diligência, são tranqüilamente exercidas por quem tenha formação técnica, dispensada formação de nível superior. Dessa forma, não incide a vedação do artigo 9º, XIII, da citada norma legal.

Por outro lado, o mesmo artigo 9º, em seu inciso XV, estabelece que os devedores da União Federal ou INSS não podem ingressar no regime do Simples, enquanto não solvida a dívida. A Interessada, conforme visto (fls. 57/60) encontra-se nessa situação irregular, não cabendo o deferimento de seu pedido de inclusão até que tais pendências sejam resolvidas.

Por todo o exposto, **voto por negar provimento ao recurso**, a fim de que a Interessada somente seja incluída no regime do Simples após a comprovada regularização de sua situação fiscal.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora